



Acórdão – Segunda Câmara

886557, DENÚNCIA

Denunciante(s): Vanderleia Silva Melo

Denunciado(s): Olavo Remígio Condé e Lúcio Prado Ferreira Gomes (Prefeito e Pregoeiro de Paracatu à época, respectivamente)

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

EMENTA: DENÚNCIA – PREGÃO PRESENCIAL – PREFEITURA – AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE ARO – AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL – EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS ACERCA DO OBJETO – NÃO UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IRREGULARIDADES – DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO À ÉPOCA – RECOMENDAÇÕES AOS GESTORES – INTIMAÇÕES.

1) Julga-se parcialmente procedente a denúncia e considera irregulares: (I) a ausência do termo de referência anexo ao edital; (II) a exigência de alvará de localização e funcionamento; (III) a ausência de ampla pesquisa de preços acerca do objeto; (IV) a não utilização do sistema de registro de preços; e (V) a ausência de publicidade ao procedimento licitatório, nos termos da fundamentação constante no voto condutor da decisão, e aplica-se multa ao Pregoeiro e subscritor do edital a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal. 2) Fazem-se recomendações aos gestores. 3) Determina-se a intimação da Denunciante, do Denunciado e do Representante do Ministério Público de Contas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante no SGAP)

Segunda Câmara – Sessão do dia 26/06/2014

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº: 886557

Natureza: Denúncia

Denunciante: Vanderleia Silva Melo

Jurisdicionado: Município de Paracatu

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida por Vanderleia Silva Melo, em face do Pregão Presencial nº 58/2013, deflagrado pelo Município de Paracatu, cujo objeto consiste na aquisição de pneus e câmaras para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Transportes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Em síntese, a Denunciante alega que o certame em comento restringe a competição, pois exige expressamente que, por ocasião da entrega dos produtos, estes deverão possuir no máximo 12 (doze) meses de fabricação.

Após a autuação e distribuição da denúncia à minha relatoria, fl. 71, remeti os autos ao Órgão Técnico, que apontou irregularidades no ato convocatório, conforme relatório de fls. 74/84

O *Parquet* de Contas aditou a denúncia e requereu a citação dos responsáveis, às fls. 86/90.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa de fls. 96/99.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica reiterou algumas irregularidades e sugeriu a aplicação de multa aos responsáveis, fls. 149/171.

Às fls. 173/183, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência parcial da denúncia, com cominação de multa aos gestores.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1- Da exigência de que os produtos possuam no máximo 12 (doze) meses de fabricação

A Denunciante alegou que o edital é restritivo, pois exige que os produtos possuam no máximo 12 (meses) de fabricação, conforme o disposto na alínea ‘c’ do Anexo II.

A Unidade Técnica entendeu que o estabelecimento de prazo máximo de fabricação de pneus, desde que razoável, é possível, por se tratar de uma exigência que visa proteger os usuários destinatários dos produtos, considerando improcedente a denúncia.

O Ministério Público acompanhou o posicionamento técnico e afirmou ser possível o estabelecimento de limite para a data de fabricação dos pneus.

Os defendentes basearam-se no relatório técnico para justificar a regularidade da exigência.

O edital estabelece que “a empresa vencedora, por ocasião da entrega e da respectiva nota fiscal, deverá comprovar que os pneus apresentados possuem no máximo 12 meses de fabricação”.

A exigência de prazo máximo de fabricação, no momento da entrega dos produtos, deve ser analisada em função do objeto contratado. No caso de pneus, tenho que tal exigência não é restritiva à competitividade, uma vez que os produtos licitados são ordinários e não precisam de maiores procedimentos burocráticos para serem entregues e nem tampouco para o desembaraço aduaneiro, sendo perfeitamente possível, nesses casos, a participação de empresas que comercializam produtos importados.

Ademais, os fabricantes de pneus garantem, em média, prazo de validade de 05 (cinco) anos para os seus produtos. Desse modo, a exigência editalícia tem o escopo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública.

Assim, não vejo mácula no edital no que diz respeito ao prazo de fabricação máximo de 12 (doze) meses, no momento de entrega dos produtos.

2- Da insuficiência do termo de referência como anexo ao edital



Ao analisar o ato convocatório, a Unidade Técnica considerou ser essencial que o edital viesse acompanhado do Termo de Referência, de forma a atender os princípios da publicidade e da isonomia.

Em sede de defesa os gestores alegaram que o termo de referência foi elaborado em época oportuna e disponibilizado aos licitantes interessados, porém não foi autuado oportunamente ao processo licitatório por um lapso do servidor encarregado dessa função. Além disso, apresentaram o termo de referência junto com a defesa.

O reexame técnico constatou que o termo de referência integrou a fase interna do processo licitatório e, apesar de entender que o documento deveria ter constado com anexo do edital, concluiu que os responsáveis não devem ser responsabilizados, opinando pela expedição de recomendação aos gestores, para que, nas próximas licitações, o termo de referência seja anexado ao ato convocatório.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, considerou irregular a ausência do termo de referência como anexo do edital.

O termo de referência é documento que substitui o projeto básico nas licitações realizadas sob a modalidade pregão, constituindo elemento de suma importância que descreve minuciosamente todos os elementos necessários para a formalização da contratação.

A necessidade de fazer constar o termo de referência como um anexo dos editais de licitação deflagrados com vistas à aquisição de pneus está consolidada no âmbito desta Corte, encontrando-se essa orientação expressa na cartilha intitulada “Principais irregularidades encontradas em editais de licitação – PNEUS”:

O Termo de Referência, específico para a modalidade de pregão, ainda que pelo Sistema de Registro de Preços, é um instrumento de gestão estratégica, sendo, portanto, indispensável. Representa uma projeção detalhada da futura contratação, onde são abordadas questões como: a definição do objeto de forma detalhada, clara e precisa; as etapas; os prazos; o valor estimado da contratação quanto ao custo unitário e global; a modalidade da licitação; a metodologia a ser observada (envolve tanto o tipo de insumos utilizados quanto o manuseio destes insumos); os critérios de avaliação de qualidade do produto; forma de apresentação do produto; critérios para avaliação da habilitação dos proponentes, além de outras questões. Em razão disto, o Termo de Referência é utilizado como um anexo ao edital de licitação.

A ausência de termo de referência anexo ao edital constitui, portanto, irregularidade, que afronta o disposto no inciso II do art. 8º do Decreto Federal nº 3.555/00 e o inciso I do § 10º do art. 7º do Decreto Estadual nº 44.786/08, que estabelece o termo de referência como anexo necessário do ato convocatório do pregão.

3- Da exigência de prazo exíguo para entrega dos produtos

A Unidade Técnica considerou exíguo o prazo para entrega dos pneus, previsto no item 10.2 da minuta contratual, a qual estabelece que “o recebimento definitivo ocorrerá em até 02 (dois) dias úteis após a verificação e aceitação da qualidade e quantidade do material recebido.”

Os interessados se defenderam, argumentando que houve um erro formal na elaboração da minuta do contrato e que o termo de referência fixa o prazo de 07 (sete) dias consecutivos para o fornecimento dos produtos, a contar da nota de empenho.

Ao reexaminar a questão, o Órgão Técnico afirmou que apesar do reconhecimento, por parte dos gestores, de que houve incongruência entre uma disposição e outra, a irregularidade persiste, uma vez que o certame já ocorreu e a divergência pode ter comprometido a competitividade do certame.



O *Parquet* de Contas entendeu que não haveria irregularidade na cláusula 10.2 da minuta contratual, haja vista que o comando inserido no referido item contratual refere-se ao recebimento provisório dos produtos licitados pelo prazo de 02 dias, após o que, verificada a qualidade e a quantidade, ocorreria seu recebimento definitivo.

A cláusula décima da minuta contratual dispõe sobre o recebimento provisório e definitivo do produto licitado, nos seguintes termos:

Cláusula décima – Do recebimento provisório e definitivo

10.1 O objeto será recebido provisoriamente, pelo prazo de 02 (dois) dias úteis, para posterior verificação da conformidade do material com as especificações do edital e seus anexos.

10.2 O recebimento definitivo ocorrerá em até 02 (dois) dias úteis após a verificação e aceitação da qualidade e quantidade do material recebido.

Com efeito, entendo que a interpretação conferida pelo Órgão Ministerial, no sentido de que os itens contratuais transcritos não disciplinam o prazo de fornecimento dos produtos, mas sim o prazo para o seu recebimento definitivo, está correto.

Desse modo, considerando que o termo de referência estabelece o prazo de 7 (sete) dias para o fornecimento dos produtos e tendo em vista que o item apontado pela Unidade Técnica não fixa prazo para a entrega das mercadorias, não há que se falar em irregularidade quanto a este ponto.

4- Da exigência de alvará de localização e de funcionamento

Segundo o apontamento técnico, a disposição constante na alínea ‘f’ do item 8.3 do edital afigura-se irregular, visto que exige dos licitantes, na fase de habilitação, alvará de localização e funcionamento, contrariando a Lei de Licitações.

Os defendentes reconheceram que o apontamento técnico é pertinente e explicaram que tal exigência decorre do fato de vários municípios não possuírem cadastro de contribuintes, previsto no art. 29, II, da Lei nº 8.666/93, sendo que no alvará de localização constaria o número de inscrição do licitante no município de sua sede.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica reiterou a irregularidade e destacou que o mencionado art. 29, II, não obriga que o licitante tenha inscrição no cadastro de contribuintes municipal ou estadual, uma vez que a redação legal conta com a ressalva “se houver”.

O parecer ministerial acompanhou o entendimento técnico e ratificou a irregularidade.

De fato, a exigência relativa à apresentação de alvará de localização e funcionamento não é apropriada à habilitação dos proponentes, tendo em vista que o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 veda expressamente exigência de localização prévia.

A habilitação é a fase do procedimento licitatório que visa aferir se o candidato interessado em contratar com a Administração preenche as qualificações e os requisitos necessários para a adequada execução do objeto licitado, tendo o escopo de assegurar o adimplemento das obrigações futuramente firmadas em contrato.

Contudo, as exigências constantes do instrumento convocatório não podem ser indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante, restringindo imotivadamente a ampla participação.

A própria Constituição da República, ao referir-se ao processo de licitação, preceitua que este “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (art. 37, XXI).

Assim, a exigência de documentos desnecessários à comprovação de capacidade do licitante na prestação do serviço licitado não encontra respaldo legal e configura irregularidade.



5- Da divergência entre os prazos de garantia

A Unidade Técnica constatou uma divergência entre o Anexo II do edital (fl. 59), que prevê prazo de garantia dos pneus, contra defeito de fabricação, de no mínimo 01 (um) ano, enquanto a minuta do contrato (fl. 65) estipula que tal prazo deverá ser de, no mínimo, 03 (três) anos.

Na defesa, os gestores alegaram que a divergência apontada decorreu de erro formal e que prevalece o prazo previsto na minuta contratual, ou seja, 03 (três) anos de garantia contra defeito de fabricação.

Ao reexaminar a questão, o Órgão Técnico entendeu pela permanência da irregularidade e destacou que a grande diferença entre os prazos de garantia pode ter comprometido a competitividade do certame.

O *Parquet* de Contas, em seu parecer conclusivo, entendeu que a divergência não constitui irregularidade capaz de restringir a competitividade do certame, tendo em vista que a exigência de garantia contra defeito de fabricação não extrapola os limites da Lei nº 8.666/93.

Acorde com a manifestação ministerial, tenho que a divergência apontada não configura irregularidade capaz de restringir a competitividade do certame. A uma porque, como dito alhures, os fabricantes de pneus garantem, em média, prazo de validade de 05 (cinco) anos para os seus produtos, superior, portanto, a quaisquer dos prazos previstos no procedimento licitatório. A duas porquanto a exigência de garantia dos produtos licitados não configura irregularidade e se coaduna com o objetivo de qualquer licitação, que é o de selecionar a proposta mais vantajosa, desde que obedecendo aos princípios que regem a atuação da Administração Pública.

Destarte, recomendo diligência aos gestores na elaboração dos instrumentos convocatórios, evitando que existam dispositivos com regramentos divergentes.

6- Da necessidade de ampla pesquisa de preços

O Ministério Público de Contas apontou, em seu parecer preliminar, que não se verifica, nos autos do processo licitatório em tela, a pesquisa de preços do objeto licitado.

Aduziu ser a pesquisa de preços procedimento obrigatório e prévio à licitação, pois serve de base para verificar a existência de recursos orçamentários suficientes para cobrir o pagamento de tais despesas, além de servir de critério objetivo para o julgamento das ofertas apresentadas.

Regularmente citados para apresentarem defesas, os responsáveis não se manifestaram, o que levou a Unidade Técnica a considerar configurada a irregularidade e o Órgão Ministerial a ratificar o apontamento inicial em seu parecer conclusivo.

Destarte, conforme previsto no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93 e no art. 3º, I e III da Lei nº 10.520/02 é indispensável que se faça, na fase interna da licitação, cotação ampla e detalhada de preços do objeto a ser contratado, visando aferir a compatibilidade dos preços orçados com aqueles praticados no mercado.

Sobre o tema, oportuna é a lição de Joel de Menezes Niebuhr:

O orçamento daquilo que se está licitando é ato fundamental para a condução de todo processo, especialmente para proceder ao controle dos preços propostos à Administração, se excessivos ou inexequíveis. Sem o orçamento, sem saber o quanto custa o que se está



licitando, a Administração não dispõe de elementos para realizar tais controles, e, por consequência, passa a aceitar quaisquer tipos de valores, em detrimento ao interesse público.¹

Desse modo, considero irregular a ausência de pesquisa de preços do objeto licitado.

7- Da necessária utilização do sistema de registro de preços

O *Parquet* de Contas ponderou que o item 11.3 do edital estabelece que a entrega dos produtos será parcelada, de acordo com as necessidades da Administração Pública, o que afigura hipótese na qual o gestor deveria adotar o sistema de registro de preços.

Citados, os responsáveis mantiveram-se silentes quanto a esta questão.

O Órgão Técnico, em sede de reexame, acompanhou o entendimento ministerial e concluiu que deveria ter sido adotado o sistema de registro de preços no caso em exame.

O Ministério Público, em parecer conclusivo, ratificou o entendimento esposado no parecer preliminar e concluiu ser irregular a não adoção do registro de preços no procedimento licitatório em apreço.

De fato, é necessário que, em todas as modalidades licitatórias, o edital estabeleça a quantidade exata e a periodicidade de entrega dos produtos licitados.

Ocorre que, quando o Pregão é realizado no sistema de registro de preços, a Administração pode selecionar, por meio de licitação, produtos a serem oferecidos de forma parcelada, para contratação futura, de acordo com a sua necessidade. Isso não significa, contudo, a ausência de critério na especificação da quantidade dos produtos licitados.

Nesse sentido, destaco a lição de Marçal Justen Filho:

Em uma licitação comum, a Administração tem o dever de fixar, no ato convocatório, as quantidades e as qualidades dos produtos que contratará. A redução ou ampliação de quantidades está sujeita aos limites do art. 65, §1º. A alteração da qualidade não poderá alterar substancialmente o objeto licitado. Num sistema de registro de preços, a Administração estima quantidades máximas e mínimas. Posteriormente, estará autorizada a contratar as quantidades que forem adequadas à satisfação das necessidades coletivas. Isso não significa discricionariedade na fixação de quantitativos, tal como se apontará abaixo. Não se admitem quantificações indeterminadas nem a remessa da fixação do quantitativo à escolha subjetiva da Administração².

O sistema de registro de preços, consoante o disposto no inciso II do art. 15 da Lei nº 8.666/93, será adotado, sempre que possível, quando o objeto do certame for a aquisição de bens. No caso em tela, tratando-se de licitação para a compra de pneus, câmaras de ar e protetores de aro, a não adoção desse sistema deveria ter sido suficientemente justificada pelos responsáveis.

É de se ressaltar que a utilização do sistema de registro de preços representa várias vantagens para a Administração Pública, dentre as quais destaco: redução dos custos, decorrente da supressão de licitações contínuas e seguidas; rapidez na contratação; maior prazo de validade das propostas em relação à licitação comum e, sobretudo, maior liberdade na definição da quantidade dos produtos.³

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão Presencial e Eletrônico*. 3ed. Curitiba: Zênite, 2005. p. 130.

^{2 e 3} JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12ed. São Paulo: Dialética.2008. p. 181/182.



Desse modo, por se tratar de modalidade mais célere e menos custosa, havendo possibilidade de se adotar o sistema de registro de preços, essa modalidade deve ser escolhida pelo administrador, em atenção ao princípio da economicidade.

Nesse contexto, considero irregular a ausência da adequada motivação para a não adoção do sistema de registro de preços, uma vez que o ato convocatório prevê a aquisição parcelada de bens, sem apresentar cronograma estabelecendo a quantidade e a periodicidade das entregas.

Por oportuno, recomendo aos gestores que adotem o sistema de registro de preços sempre que não for possível estabelecer do ato convocatório a quantidade e a periodicidade da entrega do produto licitado.

8- Da exigência de certidão negativa para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista

O Ministério Público de Contas, em análise preliminar, aditou a Denúncia, para constar como irregular a exigência de certidão negativa para a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista.

Apesar de devidamente citados, os responsáveis não se manifestaram quanto a este apontamento.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica entendeu ser razoável a exigência de certidão negativa de débito, sem indicação expressa da possibilidade de apresentação da certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que o Código Tributário Nacional equipara essa certidão, quanto aos seus efeitos, à certidão negativa de débito.

O *Parquet* de Contas, ao analisar conclusivamente a matéria, reiterou o entendimento exarado anteriormente.

Na mesma linha da CAEL, entendo que a ausência de previsão expressa da aceitabilidade das certidões positivas de débito com efeito de negativa não tem o condão, por si só, de restringir a competitividade do certame e de, conseqüentemente, macular o procedimento licitatório.

É que, no que diz respeito às certidões negativas tributárias, o Código Tributário Nacional – CTN equipara, expressamente, no art. 205, às certidões negativas de débito, as certidões que atestem “a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa” (certidão positiva com efeitos de negativa).

Diante disso, se a própria lei determina que a certidão positiva com efeito de negativa produz os mesmos efeitos das certidões negativas, não compete ao Administrador fazer distinção entre elas, de modo que, prevendo a aceitação de certidão negativa de débitos, deverá obrigatoriamente receber a certidão positiva com efeito de negativa como apta à comprovação da regularidade fiscal dos licitantes.

De toda sorte, para evitar dúvida de interpretação, é recomendável que a Administração, ao fixar os requisitos de habilitação a que alude o art. 29 da Lei nº 8666/93, refira-se à “regularidade fiscal” em detrimento de “certidão negativa”.

9- Da publicidade restrita do instrumento convocatório

O Ministério Público de Contas discorreu acerca da obrigatoriedade da ampla e irrestrita divulgação do instrumento convocatório, uma vez que sua deficiência ofende ao princípio da publicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Informou, ainda, que, em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura de Paracatu não foram localizados o aviso de licitação e, ainda, o inteiro teor do edital e seus anexos, informação e resultados para consulta de todos os eventuais interessados em participar do certame. Assim, considerou irregular a ausência de divulgação das informações concernentes ao procedimento licitatório.

Embora tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, os interessados não se manifestaram quando ao apontamento em foco, tendo o reexame técnico e o parecer conclusivo ministerial ratificado a irregularidade.

Sobreleva notar que a ausência de divulgação do instrumento convocatório viola o princípio da publicidade, essencial à transparência e à concreção de uma multiplicidade de princípios estruturantes da Administração Pública, dentre eles o da ampla competitividade, da isonomia, da confiança, da segurança jurídica, da legitimidade do procedimento e do controle social, todos decorrentes de uma mesma matriz ética, minimamente exigível num Estado democrático e republicano.

Demais disso, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, V, explicita o princípio da publicidade como um dos norteadores da licitação, sendo importante ressaltar que a legitimidade da licitação está sujeita à ampla divulgação de sua existência, realizada em prazo que assegure a participação daqueles que se interessem pelo certame.

Desse modo, uma vez que, apesar de citados, os interessados não comprovaram que houve a efetiva publicação dos atos atinentes ao procedimento licitatório em comento, garantindo a transparência dos atos da Administração Pública, considero caracterizada a irregularidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e considero irregulares (I) a ausência do termo de referência anexo ao edital, (II) a exigência de alvará de localização e funcionamento, (III) a ausência de ampla pesquisa de preços acerca do objeto, (IV) a não utilização do sistema de registro de preços e (V) a ausência de publicidade ao procedimento licitatório, nos termos da fundamentação, razão pela qual aplico ao Senhor Lúcio Prado Ferreira Gomes, Pregoeiro do Município de Paracatu e subscritor do edital, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por irregularidade, o que totaliza o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal.

Deixo de aplicar multa ao Senhor Olavo Remigio Condé, Prefeito Municipal, por entender que as irregularidades apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do Pregoeiro.

Recomendo aos gestores que acessem a cartilha intitulada “Principais irregularidades encontradas em editais de licitação - PNEUS”, elaborada pelo Tribunal e disponibilizada no sítio oficial da instituição, divulgando-a aos integrantes da Administração Municipal, os quais laboram nos setores de licitação e de contratos.

Após a deliberação, intimem-se a Denunciante e o Denunciado sobre o teor desta decisão, bem assim o Representante do Ministério Público de Contas, nos termos do § 4º do 167-A do Regimento Interno.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.



CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência e a relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, incorporado neste o relatório, em conformidade com as notas taquigráficas e com a ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator: **1)** em julgar parcialmente procedente a denúncia e considerar irregulares: (I) a ausência do termo de referência anexo ao edital; (II) a exigência de alvará de localização e funcionamento; (III) a ausência de ampla pesquisa de preços acerca do objeto; (IV) a não utilização do sistema de registro de preços; e (V) a ausência de publicidade ao procedimento licitatório, nos termos da fundamentação, razão pela qual aplicar ao Senhor Lúcio Prado Ferreira Gomes, Pregoeiro do Município de Paracatu e subscritor do edital, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por irregularidade, o que totaliza o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; **2)** em deixar de aplicar multa ao Senhor Olavo Remigio Condé, Prefeito Municipal, por entender que as irregularidades apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do Pregoeiro; **3)** em recomendar diligência aos gestores na elaboração dos instrumentos convocatórios, evitando que existam dispositivos com regramentos divergentes; **4)** em recomendar aos gestores que adotem o sistema de registro de preços sempre que não for possível estabelecer do ato convocatório a quantidade e a periodicidade da entrega do produto licitado; **5)** em recomendar que a Administração, ao fixar os requisitos de habilitação a que alude o art. 29 da Lei n. 8666/93, refira-se à “regularidade fiscal” em detrimento de “certidão negativa”; **6)** em recomendar aos gestores que acessem a cartilha intitulada “Principais irregularidades encontradas em editais de licitação - PNEUS”, elaborada pelo Tribunal e disponibilizada no sítio oficial da instituição, divulgando-a aos integrantes da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Administração Municipal, os quais laboram nos setores de licitação e de contratos; **7)** após a deliberação, em determinar a intimação da Denunciante e do Denunciado sobre o teor desta decisão, bem assim o Representante do Ministério Público de Contas, nos termos do § 4º do 167-A do Regimento Interno; **8)** promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, em determinar o arquivamento dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de junho de 2014.

MAURI TORRES

(assinatura do Acórdão conforme art. 204,
§ 3º, III, do Regimento Interno)

(assinado eletronicamente)

RP/SA/CBG